

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2024

Apensado: PL nº 1.128/2025

Revoga a alínea “c”, do inciso V e acrescenta o inciso IX, ambos do art. 73, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei Geral das Eleições).

**Autor:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.569, de 2024, de autoria do Deputado Professor Alcides, visa coibir a instrumentalização de concursos públicos como ferramenta de captação política. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições), para proibir, em anos eleitorais, a realização de quaisquer atos procedimentais inerentes a realização de certames públicos, bem como revogar a permissão para nomear aprovados em concursos homologados antes do período eleitoral.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.128/2025, de autoria do Deputado Gabriel Nunes, também propõe modificações na Lei das Eleições. Com escopo mais específico, o projeto veda expressamente a realização de concursos públicos e a convocação de aprovados no ano em que se realizarem eleições no âmbito municipal.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14277



\* C D 2 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise partem do diagnóstico preciso de que concursos públicos, quando realizados em ano eleitoral, podem ser instrumentalizados como mecanismo de captação política, comprometendo a igualdade de condições entre candidatos e a moralidade administrativa. É inegável que a simples expectativa de ingresso no serviço público exerce forte impacto sobre o eleitorado, sobretudo em municípios menores, onde cada vaga anunciada tem repercussão significativa na comunidade. Tanto o Projeto de Lei nº 4.569, de 2024, quanto o Projeto de Lei nº 1.128, de 2025, buscam enfrentar esse problema, apresentando soluções normativas distintas, mas fundadas na mesma preocupação central.

O arcabouço normativo atual, ainda que contenha restrições, não é suficiente. O art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, veda apenas a nomeação de aprovados em concursos homologados nos três meses que antecedem o pleito. Essa regra, embora bem-intencionada, deixa descobertas etapas igualmente relevantes do processo, como a autorização da abertura do certame e a publicação do edital. Assim, cria-se um espaço para que o gestor capitalize politicamente os efeitos de tais atos, mesmo sem nomeações imediatas.

Os autores das proposições originais chamam a atenção para esse efeito. O Deputado Professor Alcides sugere a proibição de todos os atos procedimentais relacionados a concursos públicos em ano eleitoral, enquanto o Deputado Gabriel Nunes propõe restrição específica no contexto das eleições municipais. Ambas as soluções têm méritos, mas também apresentam limitações. A primeira peca por excesso, pois impede qualquer avanço administrativo, mesmo em situações urgentes. A segunda restringe a aplicação apenas ao âmbito municipal, deixando descobertas as demais esferas de governo.

Diante dessas constatações, consideramos mais adequado apresentar um substitutivo que aproveita os elementos positivos das duas



\* C D 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*

proposições, aprimorando o texto. Ele não adota uma proibição ampla e genérica, mas incide sobre três atos centrais: a autorização, a publicação do edital e a homologação do resultado final de concurso. Esses momentos são os que realmente produzem repercussão política, e sua vedação impede que o processo seja utilizado como instrumento de propaganda. Ao mesmo tempo, permite-se o planejamento interno da Administração, preservando o funcionamento regular do Estado.

Do ponto de vista técnico, a solução também foi aperfeiçoada. A nova redação insere a vedação como alínea no inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, dispositivo que já reúne condutas vedadas no período de três meses antes do pleito. Essa escolha garante unidade normativa, evita a fragmentação de regras e reforça a clareza do sistema, conferindo maior previsibilidade ao gestor público e segurança ao processo eleitoral.

Outro aspecto relevante é a previsão de exceções, que assegura proporcionalidade à norma. O texto permite concursos destinados à reposição de cargos efetivos vagos, desde que não impliquem aumento de despesa com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantém-se a autonomia de órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Presidência da República. Além disso, admite-se a realização de concursos indispensáveis à continuidade de serviços públicos essenciais, desde que formalmente autorizados e comunicados aos órgãos de controle.

Adicionalmente, o substitutivo revoga a alínea “c” do inciso V do art. 73, que previa a possibilidade de nomeação de aprovados em concursos homologados antes do período vedado. A manutenção dessa regra, à luz da nova disciplina, geraria contradições e insegurança jurídica. A revogação, portanto, é medida necessária para harmonizar o sistema.

Em síntese, o substitutivo representa um avanço significativo. Ele preserva a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades no pleito, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade de serviços essenciais e respeita a autonomia de órgãos constitucionais. Trata-se de



\* C D 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*

solução equilibrada, proporcional e tecnicamente consistente, compatível com os princípios da Constituição Federal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.569, de 2024, e de seu apenso**, o Projeto de Lei nº 1.128, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2025-14277



\* C D 2 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.569, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a prática de atos relativos a concursos públicos em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a prática de atos relativos a concursos públicos em período eleitoral, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

73. ....

.....

VI - .....

.....

d) autorizar a abertura, publicar edital ou homologar resultado final de concurso público destinado ao provimento de cargos ou empregos na administração pública direta ou indireta do ente federativo em cuja circunscrição se realizar o pleito.

.....

§ 15. As vedações previstas na alínea d do inciso VI do *caput* não se aplicam aos concursos públicos:

I - destinados exclusivamente ao provimento de cargos vagos, desde que não acarretem aumento de despesa com pessoal, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



\* C D 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*

II – realizados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelos Tribunais ou Conselhos de Contas e pelos órgãos da Presidência da República;

III - destinados ao provimento de cargos necessários ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, com imediata comunicação ao respectivo Tribunal de Contas e ao Ministério Público Eleitoral. ” (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea c do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2025-14277



\* C D 2 2 5 4 9 1 1 8 5 4 4 0 0 \*

